

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, esta tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor do Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior, simultaneamente diretor do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE) e sócio da empresa World Education Consultoria Ltda., tendo em vista a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo aludido ministério ao IBTE no âmbito do Convênio nº 35/2002 (Siafi 460580), com vistas à implementação do Projeto “Fortaleza Cheia de Graça”, relacionado com a realização de 34 shows de humor em 17 bairros da periferia da capital cearense, com o propósito de “disseminar a cultura e o lazer nos quatro cantos da cidade de Fortaleza”.

2. Após o exame dos pareceres elaborados no âmbito do Controle Interno, a Secex/CE apontou as irregularidades constantes da presente TCE, que podem ser assim sintetizadas:

- a) falta de comprovação da aplicação da contrapartida no valor de R\$ 25.000,00 pelo conveniente;
- b) inexistência de comprovação acerca da instauração de processo licitatório, com vistas a amparar os gastos decorrentes da contratação da empresa World Education Consultoria Ltda.;
- c) repasse de R\$ 124.500,00, ou seja, de 99,60% do montante do convênio, à referida empresa, cujo sócio-gerente consiste na própria pessoa do Diretor-Geral do IBTE, o Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior;
- d) existência de participação societária do Diretor-Geral do IBTE em outras organizações, as quais possuem, em sua maioria, o mesmo endereço da empresa em tela;
- e) ausência de documentação comprobatória para as despesas realizadas, uma vez que as notas fiscais não especificam quais os serviços prestados, impossibilitando constatações quanto ao efetivo cumprimento dos gastos previstos no plano de trabalho do convênio; e
- f) ausência, no processo examinado, de comprovação acerca da compatibilidade do projeto do convênio com os objetivos estatutários do IBTE.

3. Desse modo, foram identificados como responsáveis solidários nesta TCE o Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior, a empresa World Education Consultoria Ltda. e o IBTE, pelo débito de R\$ 100.000,00, correspondente à integralidade dos recursos federais repassados em 11/12/2002.

4. De qualquer sorte, despeito de terem sido regularmente citados, os responsáveis permaneceram silentes, de modo que merecem ser considerado revéis perante esta Corte de Contas, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-se prosseguimento ao processo.

5. Registro que a unidade técnica e o MPTCU convergem quanto ao encaminhamento a ser dado a estes autos, especificamente com relação à irregularidade das contas do Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior e do IBTE, com a consequente imputação de débito aos responsáveis e aplicação de multa.

6. Dadas as circunstâncias consignadas nos autos e considerando que não há nesta TCE elementos capazes de afastar as irregularidades apontadas na instrução de mérito, entendo que não assiste melhor sorte aos responsáveis do que a condenação proposta pela Secex/CE, haja vista que a falta de documentação comprobatória quanto à implementação do Projeto “Fortaleza Cheia de Graça” inviabiliza a tarefa de certificar a destinação dos recursos públicos federais transferidos ao Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional.

7. Destaco, por oportuno, que a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que gere recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; Acórdãos 1.438/2008 e 6.636/2009, da 1ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

8. Por tudo isso, acolho os pareceres da unidade técnica e do MPTCU, de modo que pugno

pela irregularidade das contas do Sr. Baltazar Pereira da Silva Júnior e do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional, com fundamento no arts. 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-os solidariamente com a empresa World Education Consultoria Ltda. ao recolhimento do débito apurado nestes autos aos cofres do Tesouro Nacional, além da multa estabelecida no art. 57 dessa mesma lei, ainda mais quando se observa que, na prática, o gestor dos recursos federais repassados também figurava no quadro societário da empresa contratada pelo aludido gestor.

Pelo exposto, pugno por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2013.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator